



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.900351/2016-17
RESOLUÇÃO	3102-000.523 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COFCO INTERNATIONAL GRAOS E OLEAGINOSAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 8/119) apresentada em face do Despacho Decisório (fl. 591) que homologou parcialmente as compensações declaradas na DCOMP nº 00859.88706.250915.1.3.19-2041 com créditos de Cofins referentes ao 4º trimestre do ano-calendário de 2014, conforme tela abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE AFURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15772.80661.090715.1.5.19-0066	4º trimestre de 2014 - 01/10/2014 a 31/12/2014	Cofins NC Ressarc/Compens	10675-900.351/2016-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditário conforme descrito no quadro abaixo:				
	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	5.627.221,34	4.576.360,93	2.977.290,84	13.180.983,11
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	4.075.510,15	2.777.180,77	2.977.200,84	9.829.891,76
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.				
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 00859.88706.250915.1.3.19-2041.				
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 15772.80661.090715.1.5.19-0066				
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2018.				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS		
3.351.091,35	670.218,27	906.895,31		
Para informações complementares da análise do crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".				
Enquadramento Legal: Lei 10.637, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003; e Lei nº 10.865, de 2004. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.				

De início, cumpre esclarecer que a Requerente (COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.) incorporou indiretamente a empresa COFCO INTERNATIONAL GRÃOS E OLEAGINOSAS LTDA (nome fantasia: NIDERA SEMENTES LTDA). Daí o Relatório Fiscal mencionar como contribuinte objeto da ação fiscal a Nidera.

O referido decisório foi emitido em observância ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 06.1.09.00-2016-00025-9, em virtude do qual se emitiu o Termo de Início do Procedimento Fiscal de 07/03/2016 para verificar os pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS não cumulativos do 1º trimestre de 2012 ao 4º trimestre de 2014 e apurar eventuais diferenças na base de cálculo destas contribuições.

Como resultado do trabalho acima, anexou-se o Termo de Verificação Fiscal e outros documentos comprobatórios no dossiê digital nº 10010.005807/1217-00, acessível via portal e-CAC ou com solicitação de cópia digital via atendimento.

No curso do procedimento fiscal, solicitou-se a descrição do processo produtivo do contribuinte, o qual relacionou a existência de três negócios principais na empresa, quais sejam: a atividade de produção de sementes, identificada pela sigla NID, a atividade de comercialização de grãos e industrialização por terceiros de farelo de soja e óleo, identificada sigla BGO e a atividade de produção e comercialização de fertilizantes, identificada pela sigla NPC.

Também foi solicitado ao contribuinte a apresentação de demonstrativos utilizados como base para apuração da tributação e dos créditos das contribuições ao PIS e Cofins.

A partir da análise dos dados, a fiscalização verificou que, em alguns meses, o valor dos créditos das contribuições ao PIS e Cofins apurado foi menor que o valor do crédito pleiteado nos PERs. Ademais, explanou a diferença entre empresa comercial exportadora e trading company, enquadrando a Requerente como empresa comercial exportadora, com base nos seguintes argumentos: i) em sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2013 e em sua ECF relativa ao ano-calendário de 2014, a Requerente informa ser PJ Comercial Exportadora; e ii) da análise de notas fiscais de exportação, constatou grande quantidade de exportações realizadas com o CFOP 7501 - Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação. Daí entendeu que a Interessada não podia apurar créditos de PIS e Cofins relativos às operações de exportação efetuadas como

empresa comercial exportadora, consoante a vedação prevista no § 4º do art. 6º da Lei nº 10.833/03. Assim, efetuou glosa proporcional à receita auferida nas exportações realizadas como empresa comercial exportadora. Ainda baseado nesta vedação, efetuou as glosas listadas a seguir:

Bens Adquiridos para Revenda

Glosa 01.1 - NFEs Canceladas

Glosa 01.2 - Aquisição com Suspensão (2013)

Glosa 01.3 - Remessa para Exportação (2013) Bens Utilizados como Insumos

Glosa 02.1 - Aquisições de Paletes

Glosa 02.2 - Aquisições de Produto Alíquota Zero - Aureo (2013)

Serviços Utilizados como Insumos

Glosa 03.1 - Fretes na aquisição de produtos alíquota zero

Glosa 03.2 - Fretes na aquisição de produtos com tributação suspensa

Glosa 03.3 - Pedágios no Frete sobre Vendas

Glosa 03.4 - Glosa proporcional à atuação como Empresa Comercial Exportadora Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de Vapor

Glosa 04.1 - Glosa proporcional à atuação como Empresa Comercial Exportadora:

Despesas de Aluguéis de Prédios de Pessoa Jurídica

Glosa 05.1 - Despesas com condomínio, IPTU, estacionamento e outros

Glosa 05.2 - Aluguel Pessoa Física

Glosa 05.3 - Glosa proporcional à atuação como Empresa Comercial Exportadora Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de PJ

Glosa 06.1 - Glosa proporcional à atuação como Empresa Comercial Exportadora Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda

Glosa 07.1 - CTEs cancelados Glosa 07.2 - Pedágios no Frete sobre Vendas

Glosa 07.3 - Glosa proporcional à atuação como Empresa Comercial Exportadora Sobre bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição)

Glosa 10.1 - Aquisição de Ativos de Pessoa Física (2014)

Glosa 10.2 (2014) - proporcional à atuação como Empresa Comercial Exportadora Crédito Presumido

Glosa 26.1 - Créditos Presumidos - Lei 10.925/04 - Exportações (2013)

Glosa 26.2 - Crédito presumido - industrialização por encomenda

Glosa 27.1 - Créditos Presumidos - Lei 12.865/13 - Revenda

Glosa 27.2 - Crédito Presumidos - Lei nº 12.865/13 - Empresa Comercial Exportadora Glosa 27.3 - Crédito Presumidos - Lei nº 12.865/13 - industrialização por encomenda Cientificado do despacho em 12/1/18 (fl. 597), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/2/18 (fl. 7), na qual traz as considerações dispostas, em síntese, a seguir.

Das preliminares

Inicialmente, advoga pela nulidade do despacho decisório pelas seguintes razões:

- i) Violação ao Artigo 142 do CTN;
- ii) precariedade por erros perpetrados pela Autoridade Fiscal; e
- iii) duplicidade de glosas com relação ao 1º trimestre de 2013.

Em relação ao primeiro item, a Manifestante menciona que a Autoridade Fiscal não agiu com o zelo que lhe requisita o artigo 142 do CTN ao (i) sequer ter compreendido a operação da Companhia; (ii) sequer ter se atentado para existência de Soluções de Consulta COSIT ratificando o direito da Requerente em apropriar créditos; (iii) sequer ter verificado que diversas glosas proporcionais dizem respeito a despesas sem qualquer relação com eventuais operações com fim específico de exportação.

O relação ao segundo ponto que ensejaria a nulidade do decisório, a Requerente levanta que a Autoridade Fiscal incorreu em erros e conclui não haver aproveitamento de crédito indevido (mesmo que parcialmente), tendo em vista que as diversas despesas referenciadas jamais seriam utilizadas em operação de comercial exportadora O terceiro item apontado como fundamento para anulação do despacho é a suposta cobrança em duplicidade das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que estariam sendo discutidos nos processos administrativos 10675-9000000.581/2014-14, 10675-900.582/2014-51, 10675 900.580/2014-61 e 10675-900.579/2014- 37.

Do mérito

No mérito, a Requerente se insurge contra a imputação fiscal que a considerou empresa comercial exportadora e, conseqüentemente, vedou a apropriação de créditos referentes às contribuições. Além disso, argumenta que as mercadorias adquiridas não possuíam o fim específico de exportação, o que evidenciaria o direito ao creditamento.

Ademais, a manifestação de inconformidade explana as atividades exercidas pelo contribuinte, discute o conceito de insumos e combate as glosas impostas no procedimento fiscal. Os argumentos referentes a cada glosa serão trazidos no corpo do voto na medida em que forem apreciados.

Ato contínuo, a DRJ 03 julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Exercício: 2014 CRÉDITOS. FRETES SOBRE AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo o frete integrante do custo de aquisições dos insumos, a possibilidade de apuração de créditos sobre tais fretes depende de serem ou não os bens adquiridos sujeitos ao pagamento de contribuições. No caso, tratando-se de insumos adquiridos à alíquota zero, não é permitida a apuração de créditos sobre os fretes decorrentes dessas aquisições.

CRÉDITO. PEDÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com o pagamento de pedágios não ensejam o creditamento do PIS e Cofins no regime não cumulativo.

CRÉDITO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO E IPTU. IMPOSSIBILIDADE.

Taxas de condomínio e IPTU não se confundem com aluguéis, inexistindo a possibilidade de interpretação extensiva que permita alterar a natureza jurídica desses itens para conceder desconto de crédito fundado nesses valores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de ressarcimento de Cofins não-cumulativo vinculado ao mercado externo do período do 4º trimestre do ano-calendário de 2014, uma vez que se identificou a exclusão indevida de créditos sobre diversos custos/despesas na apuração das contribuições.

Em julgamento de primeira instância administrativa, o colegiado entendeu como integralmente improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

As seguintes rubricas restaram controversas para decisão do colegiado:

•Glosa 01.1 - Notas Fiscais Canceladas: A Recorrente teria pretensamente apropriado créditos sobre dispêndios com a aquisição de mercadorias abarcadas por notas fiscais eletrônicas canceladas pelos emissores.

•Glosa 01.02 - Aquisição com suspensão: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre dispêndios com a aquisição de mercadorias efetuadas com suspensão das contribuições.

•Glosa 01.3 - Remessa para Exportação: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre dispêndios com a aquisição de mercadorias com fim específico de exportação.

•Glosa 02.1 - Aquisição de Paletes: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre dispêndios com a aquisição de paletes como se insumos fossem.

•Glosa 02.2 - Aquisições de Áureo: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre dispêndios com Áureo (óleo vegetal), sujeitos à tributação com alíquota zero.

•Glosa 03.1 - Fretes na aquisição de produtos alíquota zero: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre dispêndios com serviço de frete na aquisição de sementes (tributadas a alíquota zero).

•Glosa 03.2 - Fretes na aquisição de produtos com tributação suspensa: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre dispêndios com serviço de frete na aquisição de produtos com tributação suspensa.

•Glosa 03.3 - Pedágios no Frete sobre Vendas: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre despesas com pedágios.

•Glosa 03.4 - Glosa Proporcional à autuação como Empresa Comercial Exportadora: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre o percentual correspondente à sua operação como comercial exportadora.

•Glosa 04.1 - Despesas com Energia Elétrica: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre bens dispêndios com energia elétrica, inclusive, sobre o percentual correspondente à sua operação como comercial exportadora.

•Glosa 05.1 - Despesas com condomínio, IPTU, estacionamento e outros: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre dispêndios com condomínio, IPTU, estacionamento.

•Glosa 05.2 - Aluguel Pessoa Física: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre despesas com aluguéis pagos a pessoa física.

•Glosa 05.3 — Glosa Proporcional à autuação como Empresa Comercial Exportadora: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre o percentual correspondente à sua operação como comercial exportadora.

•Glosa 06.1 - Despesas de Alugueis de máquinas e equipamentos: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre bem do ativo imobilizado, inclusive, sobre o percentual correspondente à sua operação como comercial exportadora.

•Glosa 07.1 - CTEs cancelados: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre despesas de fretes relacionadas a Conhecimentos de Transportes Eletrônicos (CTEs) cancelados pelos emissores.

•Glosa 07.2 - Despesas com pedágios: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre dispêndios com pedágios.

•Glosa 07.3 - Glosa Proporcional à autuação como Empresa Comercial Exportadora: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre o percentual correspondente à sua operação como comercial exportadora.

•Glosa 10.01 - Aquisição de Ativos de Pessoa Física: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre despesas com ativos adquiridos de pessoas físicas.

•Glosa 10.2 - Bens do ativo imobilizado: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos sobre bem do ativo imobilizado, inclusive, sobre o percentual correspondente à sua operação como comercial exportadora.

•Glosa 26.1 - Crédito presumido - exportações: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos presumidos em operações de exportação sem comprovação da destinação à alimentação humana ou animal.

•Glosa 26.2 - Crédito presumido - industrialização por encomenda: A Recorrente teria apropriado indevidamente créditos presumidos em operações de industrialização por encomenda.

•Glosa 27.1 - Crédito Presumidos - Lei nº 12.865/13 - Revenda:
a Recorrente teria apropriado indevidamente créditos presumidos em operações de revenda.

•Glosa 27.2 - Crédito Presumidos - Lei nº 12.865/13 - Empresa Comercial Exportadora: a Recorrente teria apropriado indevidamente créditos presumidos na função de empresa comercial exportadora.

•Glosa 27.3 - Crédito Presumidos - Lei nº 12.865/13 - industrialização por encomenda: a Recorrente teria apropriado indevidamente créditos presumidos em operações de industrialização por encomenda.

Inicialmente, cumpre explicar que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado que, em conformidade com o seu cartão CNPJ, tem por objeto social, dentre outras, as seguintes atividades: (i) produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto; (ii) comércio atacadista de soja; (iii) comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; (iv) comércio

atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente e (v) moagem de trigo e fabricação de derivados.

No desempenho de suas atividades comerciais, a recorrente realiza tanto operações de venda de mercadorias para o mercado interno quanto para o mercado externo - exportação.

Com relação às operações de exportação, parte delas se dão por meio de exportação direta (a recorrente adquire mercadorias no mercado interno e posteriormente efetua as remessas desses produtos de seu estabelecimento para o porto) e parte delas são realizadas por meio de aquisição com fim específico de exportação (a recorrente adquire os produtos com fim específico de exportação, ficando responsável por remeter a mercadoria diretamente do produtor para o Porto para exportação - nos termos da legislação de regência acerca da matéria).

Segundo explicita, no exercício de suas atividades, efetua a aquisição de diversas mercadorias necessárias à sua atividade (i.e. insumos utilizados, principalmente, em sua atividade industrial e commodities para revenda no mercado interno e/ou exportação), bem assim a contratação de diversos serviços (principalmente de frete e armazenagem das commodities a serem comercializadas).

Entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento, pelos motivos que passo a explicar.

Um dos argumentos da Recorrente diz respeito ao fato de não estarem preenchidos os requisitos para a caracterização da aquisição da mercadoria com fim específico de exportação.

Aduz a Recorrente que para a aplicação da restrição do § 4º do art. 6º da Lei 10833/2003, não basta a empresa ser comercial exportadora, é preciso também que as mercadorias relativas à operação tenham fim específico de exportação. Ou seja, a condição da finalidade específica de exportação, na forma da legislação do PIS e da COFINS, desautorizaria a aplicação da regra de restrição ao direito de crédito no caso específico dos autos.

Prossegue a Recorrente com a alegação de que, pela análise da legislação do PIS/COFINS, o fim específico de exportação somente é caracterizado quando comprovado envio direto da mercadoria para exportação ou para recintos alfandegados e que se tal circunstância tivesse sido devidamente investigada, considerando as atividades exercidas pela Recorrente, ou solicitado uma diligência fiscal para que referida análise fosse realizada, teria concluído que a condição de fim específico de exportação não foi atingida (além do fato de a Recorrente, conforme demonstrado, não ser comercial exportadora).

Veja as considerações da recorrente sobre o tema:

195. Entretanto, tivesse o limo. Julgador Tributário investigado devidamente as atividades exercidas pela Recorrente, ou solicitado uma diligência fiscal para que referida análise fosse realizada, teria concluído que a condição de fim específico de exportação não foi atingida (além do fato de a Recorrente, conforme demonstrado, não ser comercial exportadora) para, ao menos, parte de suas operações. Explica-se:

196.Como o seu próprio objeto social retrata, a Recorrente atua na comercialização de produtos agrícolas tanto para o mercado externo, como para o interno. Nesse contexto, a Recorrente adquire as mercadorias de produtores agrícolas e os remete para armazéns gerais (próprios e de terceiros), inclusive para seleção e secagem (ou seja, beneficiamento) antes de decidir pela comercialização no mercado interno ou no externo.

197.Importante pontuar que a remessa das mercadorias aos armazéns gerais torna necessária não apenas para a conclusão do negócio (seja ele no mercado interno ou externo), mas também para que seja feita a seleção e qualificação dos produtos para a formação de lotes de exportação.

198.Em outras palavras, em muitas das operações os produtos adquiridos pela Recorrente não são remetidos diretamente aos portos/recintos alfandegados com a finalidade de exportação, pois primeiramente passam e permanecem em armazéns (próprios ou arrendados) para, posteriormente, serem remetidas à exportação - o que, para fins da legislação do PIS/COFINS, descaracteriza o fim específico de exportação.

199. Nesse sentido, veja-se abaixo um breve descritivo do fluxo das mercadorias da Recorrente, desde a data de sua entrada nos armazéns (próprios ou de terceiros), até o momento de seu envio ao Porto ou recintos alfandegados:

•Entradas e recebimentos de mercadorias):

i- o processo inicia-se com a marcação na portaria para descarga da mercadoria;

ii- o caminhão é direcionado para a balança de entradas, onde ocorrerá a identificação do peso bruto da mercadoria recebida(pesagem);

Mi - a mercadoria é classificada e são apurados seus respectivos descontos de qualidades;

iv- o caminhão é direcionado para "moega", onde é realizada a descarga da mercadoria;

a partir do momento que a mercadoria é descarregada na "moega" , inicia-se o processo de beneficiamento da mercadoria (peneiramento e secagem);

v- após finalizar a descarga da mercadoria, o caminhão é direcionado para a balança de saída, onde ocorrerá a pesagem do peso tara, bem como a emissão do ticket de pesagem;

- a partir daí inicia-se o processo administrativo (lançamentos fiscais das compras de pessoas físicas e jurídicas, conferências dos documentos lançados e pagamentos);

vi- após todo o processo de beneficiamento da mercadoria, o produto é armazenado nos silos dispostos na unidade;

•Saídas e expedições de mercadorias!:

i- o processo de expedição das mercadorias inicia-se com base nas necessidades e programações do comercial/execução/logística;

ii- o motorista faz a marcação na portaria para a entrada na filial com a ordem de carregamento em mãos;

Mi - o caminhão é direcionado para a balança de entradas, onde ocorrerá a pesagem do peso tara do caminhão;

iv - o caminhão é direcionado para o processo de carregamento operacional;

v-a mercadoria é classificada;

vi-após finalizar o carregamento da mercadoria, o caminhão é direcionado para a balança de saída onde ocorrerá a pesagem do peso bruto, bem como a emissão do ticket de pesagem;

vii-com base no ticket de pesagem é emitida a Nota Fiscal de saída e, com base nesta, o caminhão fará o manifesto de frete junto à transportadora contratada pela logística.

200.A fim de dirimir quaisquer dúvidas, a Recorrente colaciona diversas Notas Fiscais que comprovam que as mercadorias adquiridas pela Recorrente junto aos seus fornecedores não foram remetidas diretamente a um porto ou a um recinto alfandegado ("Portos Secos"), tal como define a lei, para que seja considerado exportação (Doe. 04 da manifestação de inconformidade).

201.Confira-se, por exemplo, a Nota Fiscal nº 146, emitida pela própria Recorrente para formação de lote no Porto para exportação. De sua análise é possível verificar que há indicação expressa de que a mercadoria foi remetida para transbordo para, somente após, ser remetida para sua exportação:

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

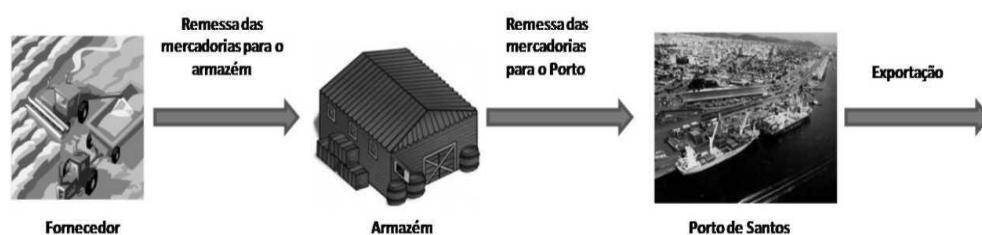
NAO INCIDENCIA DO PIS/PASEP, TERMOSDO ART.5 ,III, DA LEI N. 10.637/2002-NAO INCIDENCIA DO COFINS, TERMOSDO ART.6 ,III, DA LEI N. 10.833/2003, NAO INC. IPI CONFORME ARTS. 2 E 3 DO RIPI/2010. -MERC.. RECEBIDA COM AS SEGUINTE NFS: 25115 CNPJ: 13.563.680/0002-84(36.180 KG). - CND: 0009843464Cod. Autenticidade: TK72L222BUBBU2AMvalidade ate. 14/08/2013 TS23.104 Mercadoria Para transbordo no terminal da ALL -. Ferronorte S/A. Rod BR 364 Km 14 CNPJ 24.962.466/0010-27 IE 13.067.161-4. Alto Araguaia MT .Local de Descarga: RecintoAlfandegado T Grao Cargo. Terminal de graneis S/A , R. Silo do Porto s/n Cep:11015-130 Maluco. -Santos- SP CNPJ 02.933.023/0002-65 e IE ISENTA.- PROCON AV. HIST.. RUBENS DE MENDONCA ARAES FONE 151 / NAO INC. ICMS CONFORME LEI. COMPLEMENTAR 87/96, ART. 3 INCISO II, COMBINADO COM DECR. 1944/89 ART.. 4 INCISO V. MILHO EM GRAOS GMO. CND NUMERO:0020525183 CODIGO DE AUTENTICIDADE:2U2AK9A2AK9T92UB VALIDADE CND: 01/11/2017

202.Como se vê, parte das mercadorias adquiridas pela Recorrente dos seus fornecedores não possuem fim específico de exportação. As mercadorias ou são remetidas diretamente para armazéns (da Recorrente ou de terceiros), os quais não constam da lista de recintos alfandegários elaborada pela Receita Federal, ou são objeto de transbordo (troca de modal de transporte em local não

alfandegado) e, somente depois, são encaminhadas para os Portos para serem exportadas.

203. Isso significa dizer que para que a Recorrente consiga exportar essas mercadorias que adquire dos seus fornecedores deverá, em primeiro lugar, (i) remeter a mercadoria para armazém (da Recorrente ou de terceiros), local em que é realizado o controle de qualidade e/ou o mero transbordo para, somente após, (ii) serem remetidas aos Portos ou recintos alfandegados para exportação.

204. Para melhor compreensão da operação da Recorrente, segue quadro explicativo:



205. Ressalte-se que os exemplos acima citados se repetem em muitas outras situações: as mercadorias adquiridas pela Recorrente dos seus fornecedores foram remetidas para armazéns gerais e, apenas posteriormente, as mercadorias são encaminhadas para o Porto ou Recinto Alfandegário.

206. Assim, da simples análise das notas fiscais, verifica-se que ocorreu o transbordo de tais mercadorias, ou seja, não restou cumprido o requisito disposto na legislação, qual seja, a remessa direta para embarque de exportação ou recinto alfandegado.

207. Acerca desse ponto, importante pontuar que a IN nº 1.152/2011 dispõe sobre as hipóteses em que o transbordo, a baldeação, o descarregamento ou o armazenamento dos produtos são permitidos, restringindo as situações em que tais atividades poderão ser feitas sem que a operação perca o caráter de fim específico para a exportação:

Art.5º - Somente será permitido o transbordo, a baldeação, o descarregamento ou o armazenamento dos produtos:

I- em recintos alfandegados, no caso das operações de que tratam o inciso I do art. 2º eo inciso II do art. 3º;

II- em recintos alfandegados ou em outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, inclusive em Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), na hipótese das operações de que tratam o inciso II do art. 2º e o inciso I do art. 3º; e

III- em depósito sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso do inciso II do art. 4º.

208. Ocorre, entretanto, que tais hipóteses não são observadas no presente caso, tendo em vista a ausência de cumprimento dos requisitos impostos pela

legislação federal, de modo a restar descaracterizado o caráter de fim específico de exportação nas operações ora analisadas.

209.O CARF também confirmou que a configuração do fim específico para exportação demanda que o produto adquirido seja remetido diretamente para embarque de exportação ou recinto alfandegado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(Processo nº 10380.011297/2003-16, DJ 15/05/2015, destaques nossos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Período de apuração: 01/12/2002 A 31/01/2001

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da Cofins as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Sem esses requisitos, a venda não se enquadra na exportação e é tributada pela Cofins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. (CARF 1ª Turma da 2ª Câmara / ACÓRDÃO 3201-00.869 em 26/01/2012)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2003

PIS, ISENÇÃO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDA PARA COMERCIAL EXPORTADORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO FIM ESPECÍFICO PARA EXPORTAÇÃO.

Apenas se configuram as vendas com fim específico de exportação, para o efeito da isenção do art. 14, VIII e IX, da MP 2.158-35/2001, quando os produtos são entregues pelo vendedor diretamente para embarque de exportação ou em

recinto alfandegário, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (art. 1º, p.u., do Decreto-Lei nº 1.284/72 e art. 39, § 1º, da Lei nº 9.532/97). Se não há a demonstração de que as mercadorias foram entregues no embarque para exportação nem no recinto alfandegário, nem há prova de que tenham sido efetivamente exportadas pela comercial exportadora, não há como aplicara isenção destinada para as receitas de exportação. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (CARF 3a. Seção / 3a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 3403-00.480 em 29/07/2010 210. Confira-se, porquanto elucidativos, os trechos do voto proferido pelo I. Relator do Processo nº 10380.011297/2003-16, o Conselheiro Paulo Sergio Celani:

Depreende-se da decisão da DRF de origem e do acórdão recorrido que o fundamento para a glosa em relação a esta matéria foi que a legislação estabelece isenção da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas de vendas com fim específico de exportação para o exterior a empresas exportadoras, considerando-se adquiridos com este fim os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Sendo tais vendas isentas, o adquirente não pode aproveitar créditos nelas baseados. A isenção está regulamentada no art. 45, IX, §1º, do Decreto nº 4.524, de 2002, e fundamentada no art. 14, da MP nº 2.15835, art. 39, §2º, da Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, da Lei nº 10.560, de 2002, e art. 7º, da Medida Provisória nº 75, de 2002. Assim, aquisições acobertadas por notas fiscais que continham a expressão "mercadoria destinada à exportação" ou outra semelhante foram glosadas pela fiscalização.

A DRJ/FNS entendeu que a simples menção nas notas fiscais de que as mercadorias se destinavam à exportação não era suficiente para a glosa e, baseando-se em outras informações, tais como o CFOP constantes das notas, o processo produtivo e o fato de constar nas notas que o produto foi remetido para beneficiamento/industrialização, entendeu que havia evidências de que os produtos não foram de fato adquiridos com o fim específico de exportação.

Após análise da DRJ, apenas uma nota fiscal, da empresa "Celpex", manteve-se glosada, sob o argumento de que não trazia indicações de que a mercadoria se tratava de camarões in natura ou que foram enviados para o beneficiamento em outra empresa.

Ao contrário do que alega a Recorrente, não há aqui uma contradição, pois, as demais notas fiscais contêm mais elementos em favor da contribuinte do que esta. Entretanto, entendo que a glosa deva ser cancelada.

É que a impossibilidade de ensinar direito ao crédito decorre da isenção da operação de venda efetuada nos moldes da legislação acima referida, de modo

oue. para fazerem jus à isenção, os produtos devem ser exportados diretamente ou remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Cito o Decreto nº 4.524, de 2002: (...)A nota fiscal glosada não preenche requisitos que permitam considerar a operação por ela acobertada isenta da contribuição: não se refere a exportação direta e não contém no seu corpo expressão de que os produtos estão sendo remetidos para recinto alfandegado, por conta e ordem de empresa comercial exportadora.

Ora, se a operação não é isenta, a glosa fundada na isenção não se sustenta.

Por estas razões, voto por cancelar a glosa da aquisição amparada pela Nota Fiscal nº 022, emitida pela empresa Celpex Indústria do Pescado, no valor de R\$ 62.954,14. (destaques nossos)211.Veja-se que o caso que foi apreciado pelo E. CARF tratava da mesma situação da Recorrente: a mercadoria era remetida para beneficiamento e não para os recintos alfandegados. Como se demonstrará detidamente a seguir -no presente caso, as mercadorias são remetidas para armazéns, onde passam por processos de pesagem, seleção, secagem, de controle de qualidade, para só após serem remetidas à exportação.

212.Ainda, no mesmo sentido, o Acórdão nº 3301-002.518, também proferido por este E. CARF, sedimentou o entendimento de que apenas se considera mercadoria adquirida com o fim específico de exportação aquelas que são remetidas diretamente para embarque de exportação ou recintos alfandegados:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PIS/ COFINS. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

MULTA AGRAVADA

Não restando caracterizados o dolo e a fraude apontados no relatório fiscal, merece desagravamento da penalidade com a consequente redução da multa para o patamar de 75%.

(Recurso Voluntário, PA nº 11020.001157/2009-87. j. 11/12/2014 - destaques nossos)

213. Conforme é possível verificar dos acórdãos citados, o entendimento do E. CARF é firme no sentido de que é necessária a remessa da mercadoria para embarque de exportação ou para recinto alfandegado para que se considere que ela foi adquirida com o fim específico de exportação. E esse entendimento é

balizado nas disposições trazidas pelo Decreto 4.524, de 2002, que veio a esclarecer, expressamente, o que significa a expressão "com o fim específico de exportação".

214.Caso a r. decisão recorrida, tivesse analisado todos os documentos colocados à sua disposição pela Recorrente, teria constatado que parte das mercadorias que são adquiridas pela Recorrente dos seus fornecedores não são encaminhadas para (i) recintos alfandegados (mas para armazéns gerais) ou (ii) remetidas diretamente à exportação, a fim de que sejam enquadradas como operações com fim específico de exportação, tal como exige a legislação do PIS e da COFINS.

215.Isso porque (i) todas as notas fiscais apresentadas, ainda que se utilizem do CFOP 7501, comprovam a existência de transbordo antes da remessa da mercadoria para formação de lote (demonstrando o padrão de operação adotada pela Companhia) e (ii) a existência de transbordo descaracteriza o fim específico de exportação.

216.Assim, ainda que se considerasse que a Recorrente seria comercial exportadora, para a específica redação restritiva contemplada pelo parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 10.833/03, a operação não preencheria o outro requisito hábil a ativar a vedação ao direito de crédito: àquele relacionado à aquisição das mercadorias com fim específico de exportação.

217.Dessa forma, tendo em vista a comprovação acima de que parte das mercadorias não foram adquiridas pela Recorrente com fim específico de exportação (considerando a legislação da contribuição ao PIS e da COFINS), demonstrado está que não é aplicável a restrição ao direito de crédito (§ 4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/03) apurados sobre as despesas com energia elétrica, armazenagem, frete na operação de venda etc.

Compulsando os autos, percebe-se que há diversos espelhos de notas fiscais juntadas pela recorrente aos autos (e-fls.310 a 358) nas quais consta que houve remessas de mercadorias com fins de exportação para estabelecimentos da empresa, que, smj, não são recintos alfandegários ou depósito sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, como exige a legislação.

Nesse contexto, entendo como relevantes os argumentos e provas trazidos pela recorrente, razão pela qual, entendo que a realização de diligência pode contribuir efetivamente para o correto deslinde da questão, devendo a Unidade de Origem apreciar a documentação que, em princípio, podem atestar que parcela significativa das mercadorias não foram adquiridas pela Recorrente com fim específico de exportação (considerando a legislação da contribuição ao PIS e da COFINS), demonstrando que não seria aplicável a restrição ao direito de crédito (§ 4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/03), o que validaria o crédito postulado.

Outro ponto que merece melhor elucidação se refere a "Glosa 01.1 - Notas Fiscais Canceladas", considerando que a decisão recorrida entendeu pela manutenção da glosa sobre determinadas notas fiscais, sob o argumento de que foram canceladas pelos emissores.

Novamente a Recorrente defende a ausência de uma análise detida das notas fiscais objeto de discussão, pois em seu entendimento, as autoridades fiscais e julgadoras teriam identificado que houve o pagamento pela Recorrente referente a tais despesas, bem como houve a entrada de referidas mercadorias em seu estabelecimento.

Diz a Recorrente, também, que para o caso específico da Recorrente, as Notas Fiscais não foram canceladas nos parâmetros e requisitos da legislação, uma vez que não atendem ao único requisito legal da legislação nacional, qual seja, cancelamento dentro do prazo de 24 horas.

A título exemplificativo, apresentou a Nota Fiscal nº 13518 (doe. 05 da manifestação de inconformidade) , na qual houve uma diferença de 6 dias para a realização do cancelamento pela empresa emitente. Veja-se:

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização
Autorização de Uso	141130039440848	20/03/2013 às 14:43:42
Cancelamento pelo emitente	141130042776738	26/03/2013 às 17:47:21

Pontuou a Recorrente em sua defesa:

"261. Ora, o que leva a r. Decisão recorrida a crer que, após receber o XML com a cópia da NF; após receber o Danfe que acompanhou o transporte das mercadorias adquiridas; após receber a mercadoria adquirida e após realizar o pagamento (tudo isso em menos de 06 dias), a Recorrente deveria continuar monitorando as notas fiscais recebidas para fins de eventualmente, identificar algum documento que fosse, INDEVIDAMENTE, cancelado pelo seu fornecedor???

262.Da análise do documento fiscal acima, fica cabalmente comprovado o cancelamento indevido realizado pelo emitente, sendo, portanto, legítimo o direito da Recorrente de apropriar o créditos das contribuições ao PIS e da COFINS referente tais notas.

263.Da análise de referidos comprovantes, fica claro que a Recorrente recebeu uma nota fiscal, realizou o pagamento dos produtos, recebeu os produtos e apropriou os créditos de PIS/COFINS. Ora, fica claro que não há, assim, o que se falar em creditamento indevido, uma vez que o que ocorreu, de fato, foi o cancelamento indevido das notas fiscais em discussão." Considerando tais questões, em especial a possibilidade de se conferir a regularidade dos pagamentos e o recebimento dos produtos, poder-se-á concluir pelo direito ou não ao crédito, motivo que demanda melhor elucidação nos autos.

Assim, deve a Unidade de origem apreciar as Notas Fiscais objeto do presente processo, com a análise da legislação específica que trata do cancelamento de aludidos documentos, bem como verificar se há a efetiva comprovação do pagamento e recebimento dos produtos por parte da Recorrente.

Outra matéria que demanda maior aprofundamento é a "Glosa 07.1 - CTEs Cancelados", considerando que a Recorrente alega que caso a Autoridade Fiscal tivesse realizado uma análise detida sob tais documentos, teria constatado que os CTEs foram indevidamente cancelados, uma vez que houve o pagamento da Recorrente referente tais despesas, bem como houve a entrada de referidas mercadorias em seu estabelecimento.

A Recorrente apresentou, exemplificativamente, comprovante de pagamento global (doc. 10 da manifestação de inconformidade), em nome da empresa ALL AMERT LAT LOG MALHA SUL S, bem como demonstrativo comprovando, individualmente, o pagamento dos CTEs ora analisados (doc.11 da manifestação de inconformidade).

Para evitar o enfado, me reporto ao já exposto neste voto por ocasião da análise da "Glosa 01.1 - Notas Fiscais Canceladas" e entendo, mais uma vez, pela conversão do feito em diligência.

Assim, deve a Unidade de origem apreciar os comprovantes de pagamento global, bem como demonstrativo comprovando, individualmente, o pagamento dos CTEs analisados, atestando a efetiva comprovação dos dispêndios.

No que tange a "Glosa 26.1 - Crédito Presumido - Lei nº 10.925/14 -Exportações" esta fora mantida pela decisão recorrida sob o pressuposto de que a Recorrente não teria comprovado a destinação à alimentação humana ou animal das mercadorias produzidas, pois os documentos apresentados pela Recorrente necessitariam de tradução juramentada.

Ocorre que, a Recorrente apresenta contrato com tradução firmada por tradutor juramentado (doc. 02) firmado entre Concordia Agritrading PTE. Ltd. (adquirente dos produtos da Companhia, conforme documentos fiscais) e a BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LTD. (destinatária dos produtos comercializados pela Recorrente), de modo que não há o que se falar na impossibilidade de apuração da destinação nas operações de exportação.

Trouxe, também, conforme alegado, contratos firmados com as empresas COAMO INTERNATIONAL A.V.V com tradução firmada por tradutor juramentado.

A diligência se mostra prudente, pois com a análise por parte da Unidade de Origem de tal documentação, pode-se atestar se as operações de exportação permitem a rastreabilidade, e, portanto, a confirmação da destinação dos produtos comercializados pela Recorrente para empresas produtoras de alimentos.

Nesta toada, a diligência que se propõe é o sentido de a Unidade de Origem apreciar os documentos traduzidos e colacionados aos autos, com o ateste se as mercadorias tiveram por destino a destinação à alimentação humana ou animal das mercadorias produzidas e comercializadas pela Recorrente.

Especificamente em relação a "Glosa 27.1 - Crédito Presumidos - Lei nº 12.865/13 - Revenda", a decisão recorrida a manteve, sob o argumento de que a Recorrente, supostamente, não teria comprovado por documento hábil a ausência de revenda de mercadorias, o qual

configura como requisito essencial para fruição de crédito presumido outorgado pela Lei nº 12.865/2013 esta fora efetivada.

A Recorrente em seu recurso assim se manifestou:

"465. De modo a comprovar o alegado, a Recorrente apresentou Livro de Registro de Entradas (doc. 13 Da Manifestação de Inconformidade), na qual é possível demonstrar a ausência de aquisições de produtos acabados, com o intuito de mera revenda de mercadorias, e sequer o registro de entrada de farelo ou óleo, sendo verificada apenas a aquisição de soja em grãos, matéria prima para a operação da Recorrente.

466.A despeito da apresentação de referido documento, o qual, FRISE-SE, comprova detalhadamente o fim efetivo das mercadorias em referência, considerando os CFOPs informados, a r. decisão recorrida entendeu que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a ausência de revenda. NADA MAIS ABSURDO!

467.Caso tivesse o limo. Julgador debruçado sobre as operações e documentos da Recorrente teria constatado a inexistência de aquisições de produtos acabados, uma vez que os CFOPs referentes às entradas de mercadorias escrituradas pela Recorrente apontam para o sentido oposto, qual seja, aquisição de insumos para industrialização.

468.Assim, considerando que o crédito presumido ora discutido decorre, na verdade, de operações de aquisição de insumos para industrialização, tendo em vista o próprio registro de suas entradas, fica demonstrada a legitimidade dos créditos apropriados."

Nesse sentido, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que a documentação apresentada citada deve ser analisada quanto a sua potencialidade para infirmar as conclusões tomadas pela Fiscalização no lançamento fiscal ora analisado.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem realize os seguintes procedimentos:

a) Analise a documentação que, em princípio, pode atestar que parcela significativa das mercadorias não foram adquiridas pela Recorrente com fim específico de exportação (considerando a legislação da contribuição ao PIS e da COFINS), demonstrando que não seria aplicável a restrição ao direito de crédito (§ 4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/03);

b) Indique a repercussão das conclusões do item anterior sobre o lançamento efetuado (% proporção exportação, valores do lançamento, etc);

c) Analise as Notas Fiscais objeto do presente processo, com a análise da legislação específica que trata do cancelamento de aludidos documentos, bem como verifique se há a efetiva comprovação do pagamento e recebimento dos produtos por parte da Recorrente;

d) Analise os comprovantes de pagamento global, bem como demonstrativo comprovando, individualmente, o pagamento dos CTEs analisados, atestando a efetiva comprovação dos dispêndios;

e) Analise os documentos traduzidos e colacionados aos autos, com o ateste se as mercadorias tiveram por destino a destinação à alimentação humana ou animal das mercadorias produzidas e comercializadas pela Recorrente;

f) Analise os documentos trazidos pela Recorrente, com a verificação se as mercadorias em litígio são produtos acabados para revenda ou insumos para o processo produtivo;

g) Efetuar quaisquer outras verificações que julgar necessárias para esclarecer as questões postas, inclusive com intimações ao contribuinte; e

h) Elaborar relatório fiscal conclusivo detalhando os procedimentos realizados, anexar todos os documentos gerados na diligência e facultar à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011;

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo